

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

“art. 743.....”

“III – o documento particular assinado pelo devedor e registrado na forma do art. 127, I, Lei nº 6.015, de 31.12.1973.”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de testemunhas meramente instrumentárias nos documentos particulares é despida de qualquer finalidade. Todos sabem que essas “testemunhas”, na quase totalidade das vezes, nem leem o que assinam, sendo escolhidas, no mais das vezes, dentre funcionários submetidos às partes, sem adicionar nenhuma segurança jurídica ao instrumento particular.

A finalidade da lei é a prova, a confirmação, pelo conhecimento de terceiros, da existência e conteúdo do documento particular, o que é obtido, na forma da lei e com efetiva segurança jurídica pelo registro público (LRP, art. 127, I).

A executoriedade de uma obrigação contratada por instrumento particular, podendo submeter os bens do devedor à contrição judicial (penhora, bloqueio, sistema RENAJUD, etc), é muito séria para deixa-la dependente tão somente de testemunhas que nada viram, nada sabem e apenas assinaram, a pedido, um documento particular.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP